

Audiência de custódia na justiça militar

Claudio Elias Ribeiro¹

Angelo Rafael Matos Machado²

Jacqueline Ribeiro Cardoso³

Fábio Presoti Passos⁴

Recebido em: 30.06.2020

Aprovado em: 09.07.2020

Resumo: O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar a aplicabilidade das audiências de custódia no âmbito penal militar. A audiência de custódia é uma garantia fundamental dos indivíduos presos a fim de garantir sua dignidade e direitos humanos, uma vez que se obriga a apresentação imediata do preso a um juiz de direito, na presença do Ministério Público, Defensoria pública ou seu advogado, para fins de se analisar eventual tortura, bem como a legalidade e necessidade de manter a prisão provisória. Foi possível concluir que as adequações devem ser realizadas para garantir um direito que se estende a toda pessoa presa em flagrante delito, o que inclui os presos militares. A metodologia utilizada foi o hipotético indutivo, pelo qual o assunto foi apresentado de forma generalizada, buscando uma conclusão e uma verdade geral, através de uma pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: audiência de custódia; tratados internacionais; preso; apresentação; justiça militar; aplicabilidade; necessidade.

Custody Audience in Military Justice

Abstract: This paper aims to demonstrate the applicability of custody hearings in the military criminal sphere. The custody hearing is a fundamental guarantee of the prisoners in order to guarantee their dignity and human rights, since the prisoner must be immediately presented to a judge of law, in the presence of the Public Ministry, Public Defender or his lawyer, for purposes of analyzing possible torture, as well as the legality and need to maintain provisional detention. It was possible to conclude that the adjustments must be made to guarantee a right that extends to

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais -FAMIG

² Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais -FAMIG

³ Especialista em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva, área de concentração em Direito Público e pela Faculdades Integradas de Jacarepaguá, área de concentração Ciências Sociais aplicadas.

⁴ Revisor. Advogado criminalista. Sócio fundador do escritório Fábio Presoti Advocacia Criminal. Doutor em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG. Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG.

every person arrested in flagrante delicto, which includes military prisoners. The methodology used was the hypothetical inductive, by which the subject was presented in a generalized way, seeking a conclusion and a general truth, through a bibliographic search.

Keywords: Custody Hearing; international treaties; Stuck; presentation; Military Justice; applicability; need.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema, A audiência de Custódia na Justiça Militar, cujo problema de pesquisa é a necessidade e forma de aplicação do instituto junto à norma penal militar brasileira. Para tanto foi utilizado como marco teórico à obra: Crime Militar da prisão em flagrante à audiência de custódia do doutrinador Maurício José de Oliveira, que aborda a atuação da Polícia Judiciária Militar.

O tema é relevante já que tem a percepção de abordar como foi estabelecida a conduta da Polícia Judiciária Militar, na apuração de crimes militares, assim como a persecução criminal, a audiência de custódia na fase pré processual e a prisão em flagrante do militar.

O método de pesquisa foi o hipotético-dedutivo por meio de referencial teórico, em especial, pesquisa bibliográfica, revistas especializadas, artigos, legislação pátria e resolução sobre o tema.

A fim de atingir seu objetivo, essa pesquisa foi dividida em 3 (três) capítulos, sendo o primeiro introdução e apresentação do tema e o último considerações finais.

Inicialmente, abordar-se-á a conceituação e a origem das audiências de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, a formalidade no ato de prisão e sua legalidade, além do objetivo das audiências de custódia.

No capítulo seguinte será feita uma análise sobre as diretrizes das audiências de custódia no Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, sua competência, abordando também todos os aspectos relacionados às prisões em flagrante delito. Neste capítulo também será abordado sobre os princípios aplicados ao instituto da audiência de custódia e os princípios que norteiam a justiça militar.

Como desfecho, será demonstrada a necessidade e aplicabilidade das audiências de custódia na justiça militar. A realização das audiências de custódia no Estado de Minas Gerais. Quais são as medidas necessárias para que as audiências sejam eficazes e os aspectos presentes na resolução 168/16 do TJM/MG.

2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: CONCEITO E ORIGEM

A origem da palavra custódia no dicionário consiste em ato de conservar, guardar, proteger. A audiência de custódia é uma forma de preservar a integridade física e os direitos do preso, já que nesta modalidade, o mesmo deve ser conduzido, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que devesse, de imediato, exercer um controle da legalidade e da necessidade da prisão, e, ao mesmo tempo, avaliar questões relativas a pessoa do cidadão conduzido, observando se há indícios da prática de maus tratos ou tortura (PAIVA, 2015, p. 31).

Pelas palavras de Aury Lopes Jr Junior e Caio Paiva (2015), a denominada audiência de custódia, consiste, basicamente, no direito de (todo) cidadão preso ser conduzido, sem demora, a presença de um juiz para que nesta ocasião, se faça cessar eventuais casos de maus tratos ou de tortura e, também para que se promova um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e necessidade da prisão.

A audiência de custódia, também chamada de audiência de apresentação, tem sua origem e obrigatoriedade em conversões internacionais de direitos humanos, em especial, A Declaração dos Direitos do Homem e o Pacto da San Jose da Costa Rica, que é contra os abusos, torturas e qualquer tipo de violência não justificada.

Uma vez que a Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 1º, III, assegura a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Brasileiro e, em seu art.5º, §2º e §3º garantem que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, bem como os tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, serão equivalentes às emendas constitucionais, a necessidade de implantação da audiência de custódia no Brasil já se tardava.

2.1 As audiências de custódia no Brasil: Resolução CNJ 213/2015

A resolução CNJ 213/15 prevê que toda pessoa presa em flagrante delito deverá ser obrigatoriamente apresentada à “autoridade judicial competente” (definida pelas leis de organização judiciária locais ou por ato normativo do tribunal, podendo ser juiz plantonista), no prazo de 24h a partir da comunicação do flagrante (protocolo do Auto de Prisão em Flagrante e da respectiva nota de culpa), para ser ouvida sobre as circunstâncias da prisão ou apreensão (caso do menor).

No Brasil, ante a constante violação dos direitos fundamentais do preso, em razão das falhas estruturais no seu sistema carcerário, bem como da previsão expressa da apresentação imediata do preso à autoridade judiciária em tratados internacionais que o Brasil é signatário, adotou-se, recentemente, em 2015, no país, uma medida chamada Audiência de Custódia, com intuito de dirimir o quadro de violação massiva dos direitos do preso, através de sua apresentação ao juiz num prazo consideravelmente curto, para apreciação adequada da prisão que se impôs.

Ressalta-se que o artigo 7º do Pacto San José da Costa Rica, ou ainda Convenção Americana de Direitos Humanos, disciplina que toda pessoa presa deve ser conduzida “sem demora” à presença de um juiz.

Embora o Brasil, desde 1992, tenha aderido a Convenção, sendo obrigado a cumpri-la, adotou uma postura contrária à evolução histórica dos direitos humanos no processo penal em relação ao cumprimento do artigo mencionado, sob o argumento de que “a expressão sem demora era por demais genérica, e que o simples envio dos autos de prisão em flagrante no prazo de 24 horas já teria o condão de substituir esse procedimento”, conforme Pacelli (PACELLI, 2017, p.554).

Diante das dificuldades fáticas de aplicação do artigo supramencionado, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em conjunto com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo, teve a iniciativa de implantar a “Audiência de Custódia”.

Não existe ainda uma lei que regulamente o tema em questão, porém, havia um projeto que tramitava no Congresso, o PLS nº 554/2011, que tinha por objetivo implantar a alteração do §1 do art. 306 do Código de Processo Penal, para

determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

A lei brasileira, atualmente, apenas ordena que seja o auto de prisão em flagrante encaminhado ao juiz para que o mesmo analise a legalidade e necessidade do cárcere. Em detrimento disto, o preso só teria contato com o juiz na Audiência de Instrução e Julgamento.

Porém, a medida de iniciativa do CNJ, a princípio disposta nos provimentos 003/2015 e 004/2015 do TJSP, agora ordenada pela resolução 213 de 15/12/2015 que regulamenta tal audiência no Poder Judiciário, já foi adotada, pelos Tribunais, e, desta forma, o preso tem contato com o juiz em até 24 horas de sua prisão em flagrante.

A audiência de Custódia é considerada um instrumento de humanização do processo penal, bem como um mecanismo de proteção dos direitos do preso, garantidos pela Constituição Federal de 1988, bem como por Convenções Internacionais de Direitos Humanos.

2.2 Finalidades da audiência de custódia

A Audiência de Custódia visa proteger e resguardar os direitos do preso, visto que o quadro carcerário no Brasil apresenta um número exacerbado de violação dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos ao preso, comprovado pelos abusos cometidos em face dos encarcerados, como a tortura, por exemplo.

Desta forma, Araújo demonstra que há um controle imediato da legalidade e necessidade da prisão, o que transforma a medida em uma garantia conferida à pessoa que foi conduzida. Portanto, a Audiência de Custódia é um compromisso assumido pelo Poder Judiciário de proteger os Direitos Humanos, e ainda, de combater a superlotação carcerária, visto que a prisão em flagrante poderá ser relaxada, convertida ou substituída, diante das informações colhidas na referida audiência (ARAÚJO, 2015).

A audiência de custódia é uma garantia fundamental dos direitos humanos, uma vez que se obriga a apresentação do preso a um juiz de direito, onde o preso será

entrevistado na presença do Ministério Público, Defensoria pública ou seu advogado de defesa enquanto preso. Este instrumento visa à proteção ao direito de liberdade, enaltecendo o princípio da legalidade no Brasil.

Ora se faz obrigado que o preso no prazo de 24 horas seja submetido a esta entrevista para que o juiz de direito decida a respeito da legalidade de sua prisão ou da necessidade de sua conversão em prisão preventiva. A audiência de custódia tem por seu papel resguardar os direitos humanos e prevenir qualquer tipo de abuso de autoridade que possa a ser cometido por alguma autoridade policial.

2.3 Princípios norteadores aplicados às audiências de custódia

A implantação da Audiência de Custódia no Processo Penal, após a prisão em flagrante do autor do delito, possui embasamento em princípios, além de sua previsão na Convenção aderida pelo Governo Brasileiro.

Os princípios que alicerçam essa medida de iniciativa do CNJ são constitucionais, penais e processuais penais.

O primeiro trata-se do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, que “busca defender a pessoa humana como um ser portador de dignidade, merecedor de respeito e das condições mínimas de existência, saúde física e moral” (GODOY, 2018).

Este princípio é o principal alicerce da Audiência de Custódia, pois o procedimento visa assegurar ao preso os direitos a ele inerentes enquanto pessoa humana e, inibir a prática de atos que confrontem sua dignidade, como a tortura física e psicológica, bem como eventual prisão provisória desnecessária ou ilegal, o que se dá por meio de sua apresentação em 24 horas ao juiz competente.

Também, tem-se o Princípio da Presunção de Inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, que prevê que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de uma sentença condenatória. De acordo com Araújo (2015) é possível identificar a presença deste princípio na instituição da Audiência de Custódia, visto que o magistrado avaliará as reais necessidades de cárcere provisório, evitando contradições ao final do processo,

garantindo, de forma rápida, que o acusado seja tratado como inocente salvo se houve necessidade e os pressupostos e requisitos para se decretar a prisão preventiva. Ainda segundo o autor:

Como exemplo, cite-se o preso que permanece detido ao longo de toda a instrução criminal e, ao final, é absolvido pelo magistrado. Não raras vezes, nesse contexto, presos por pequenos delitos, em geral cometidos com ausência de violência ou mesmo grave ameaça, sem quaisquer condições financeiras, acabavam permanecendo por longo tempo recolhidos ao cárcere, uma vez que não tinham a oportunidade de se manifestarem pessoalmente perante autoridade judiciária. (ARAÚJO, 2015)

O Princípio da Verdade Real, outro princípio norteador da Audiência de Custódia, se traduz na busca pelo que verdadeiramente ocorreu no ato da prisão, para que o Estado verifique as circunstâncias do flagrante, ouvindo o réu, para, então, decidir sobre a legalidade, necessidade e se estão presentes os requisitos e pressupostos de uma prisão cautelar, que é medida extrema nessa fase, bem como se houve excessos e eventual tortura por parte dos agentes do Estado.

A Audiência de Custódia, portanto, é um meio extremamente eficiente que visa buscar a verdade real dos fatos ora ocorridos, afastando a verdade formal contida apenas nos autos, através do contato pessoal com o preso, não se restringindo apenas a papéis colacionados.

Na audiência de Custódia o autuado tem direito à defesa, e, nesse sentido, o Princípio da Ampla Defesa e Contraditório alude a ideia de que toda pessoa que esteja sendo acusada pela prática de algum delito tem o direito de produzir provas para o exercício do seu direito, bem como o exercício do Contraditório, que está intrinsecamente ligado à prerrogativa do autuado de praticar os atos que tendem a influenciar a decisão do juiz, através de uma defesa técnica e autodefesa.

Vê-se então na audiência de Custódia, através do contato pessoal com o preso, a oportunidade que o mesmo tem de construir sua defesa, que influenciará nas decisões ali tomadas pelo juiz competente.

3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

Para um melhor encetamento deste capítulo e falar sobre a gênese do tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, faz-se necessário falar sobre a origem da justiça militar no Brasil, que teve sua origem ligada a chegada da família real portuguesa no país.

Como bem discorre Jordelino Rodrigues Barreto Filho, ao chegar ao Brasil, à família real portuguesa era protegida por um corpo militar que trouxera de Portugal e viu a necessidade de expansão da segurança das demais instituições que se instalariam na pátria, assim ocorreu à incorporação de novos membros na Guarda Real, motivo pelo qual, ficou perceptível a necessidade de se criar organismos que cuidassem dos desvios de condutas e das infrações cometidas pelo corpo militar que se formava (FILHO, 2012).

Historicamente falando, a Justiça Militar teve origem com o Supremo Conselho Militar, que em 1893 passou a ser conhecido como Supremo Tribunal Militar, criado em 1808, por D. João VI, através do alvará de 1º de abril, e tal e qual os Conselhos portugueses, resultados dos tribunais militares ingleses, especialmente o Conselho do Almirantado. (ROMANO, 2018).

Segundo Jorge Assis, a legislação castrense obviamente originou-se na legislação de Portugal e essa influência perdurou no Brasil, desde a data do descobrimento em 22 de abril de 1500 até a Proclamação da Independência em 07 de setembro de 1822, sendo esse o marco teórico da legislação militar brasileira que começou a tomar contornos próprios, o que se acentuou após a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889 (ASSIS, 2011).

Em 1824, com o surgimento da nossa primeira Carta Constitucional, a força militar ganhou status constitucional e também foi instituído o Poder Judicial. Sobre essa historicidade a respeito do Direito Penal Militar, Galvão discorre que a justiça penal militar é incompreendida, já que para muitos ela baliza-se apenas nos seus conceitos principais:

A incompreensão sobre o Direito Penal Militar, em grande medida, se deve ao discurso equivocado de que o mesmo se presta a tutelar exclusivamente os princípios da hierarquia e da disciplina

militares. Desta premissa equivocada decorrem equivocadas conclusões, que normalmente reclamam por restrição da intervenção punitiva aos casos em que exista interesse específicos das instituições militares a tutelar ou restringem direitos aos servidores militares (GALVÃO, 2018).

Segundo Manoel Soriano Neto (2009), com o intuito de concentrar a legislação, que antes era esparsa, surgiu o primeiro Código Militar, o Código da Armada, expedido em 1891.

Em 1944 entrou em vigor o Código Penal Militar, Decreto lei nº6.227 e finalmente em janeiro de 1970 passou a vigorar o Decreto 1.001 de 21 de outubro de 1969, que é o atual Código Penal.

O Código castrense, também como o Código Penal Comum, tutela vários bens jurídicos, como a vida, o patrimônio, a dignidade sexual, a fé pública e outros, contudo, conforme assevera Nucci (NUCCI, 2013 p. 17), a diferença é que em primeiro plano, em todas as figuras típicas estão presentes, seja de modo primário ou secundário, o binômio Hierarquia e Disciplina em segundo plano estariam os demais bens jurídicos.

O mesmo autor conceitua o direito penal e o direito penal militar, distinguindo um do outro, pois este se trata de um ramo específico do direito penal, que está voltado para as infrações penais militares, cujo objetivo é garantir as bases da organização das Forças Armadas, que são a Hierarquia e a Disciplina (NUCCI, 2013 p. 17).

Cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 manteve o status constitucional de Justiça militar como órgão do poder judiciário, estabelecendo nos artigos 122 a 124 a competência da Justiça Castrense. Ademais, no art. 125, o constituinte deixou expresso que somente nos locais em que o efetivo da Polícia Militar for superior a 20 mil integrantes poderá haver a criação de um TJM.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 125 no § 3º prevê:

A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes (BRASIL, 1988).

Ou seja, o Estado que possuir um efetivo de policiais militares superiores a vinte mil integrantes, poderão criar tribunais de justiça militar essa criação deve ocorrer mediante lei estadual uma vez que o tribunal de justiça militar é órgão do poder judiciário e não do poder executivo.

3.1 Competência

A competência da Justiça Militar está prevista na Constituição Federal no art. 124 dispondo que “à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei” (BRASIL, 1988).

Já o art. 125, §4º traz a competência da Justiça Militar Estadual, que também tem competência para processar e julgar os crimes militares quando praticados por militares dos Estados, fazendo uma ressalva em relação aos militares dos Estados no caso de crime contra civil, que será de competência do Júri (BRASIL, 1988).

Ressalta-se que, em termos de organização interna, a justiça militar se diferencia em federal e estadual, quanto à competência primária, conforme afirma autor Jorge César de Assis (ASSIS, 2011).

Assim, cabe ao Tribunal de Justiça Militar da União julgar os crimes militares relacionados aos integrantes das Forças Armadas (Exército, Aeronáutica e Marinha) ou a civis que tenham cometido crimes contra a administração militar federal. A Justiça Militar do Estado cabe julgar crimes militares da Polícia Militar e Bombeiro Militar.

Segundo o art. 125 da CF/88 junto a emenda constitucional nº45/2004 amplia a competência da Justiça Militar Estadual aos crimes de natureza civil, o que possibilita os tribunais a julgar ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Assim cabe o Tribunal de Justiça Militar dos Estados julgar crimes cometidos por integrantes da Polícia Militar e Bombeiro Militar, sendo esse crime próprio ou impróprio, na atividade militar conforme consta no art. 9º, II do Código Penal Militar.

O Código penal militar em seu artigo 9º prevê o que é considerado pela lei, crime militar, cuja competência é da justiça militar.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: (...)

Recentemente, em 16 de outubro de 2017, foi publicada a lei 13.491, que fez algumas alterações no artigo 9º do Código Penal Militar que trata dos crimes militares em tempo de paz. Uma dessas alterações ocorreu no inciso II, em que a competência da Justiça Militar é ampliada, passando a ser crime militar todos os crimes da legislação penal comum quando praticados nas hipóteses previstas em suas alíneas.

Cabe destacar que os crimes militares são classificados em crimes propriamente militares e impropriamente militares. O crime propriamente militar, somente o militar pode cometer, como os crimes previstos no art. 163 do Código Penal Militar. Aos delitos propriamente militares possibilita-se uma ordem de prisão, sem ser em flagrante delito, sem ordem judicial, mas uma quarta possibilidade de prisão tão

somente pelo tipo penal. Na prática somente se aplica prisão por ordem judicial ou flagrante delito, não sendo a mera classificação de tipo (próprio ou impróprio) suficiente para a manutenção do cárcere (POLITANO, 2015).

Já o crime impropriamente militar é aquele que o civil também pode cometer, quando tal conduta é prevista no ordenamento militar castrense e decorrente da aplicabilidade do artigo 9º do CPM, podendo inclusive um crime militar ser praticado por civil. Quando, por exemplo, invade uma instalação militar e comete o delito de furto ou roubo de um armamento, fica sujeito ao processo penal na Justiça Militar Castrense, desde que o crime seja contra as Forças Armadas, e lá será processado e julgado (POLITANO, 2015).

A importância da igualdade deve ser preservada, não podendo ser imputado diferenças entre um civil e um policial militar que venha provocar lesões leves em alguém. Não deve ser bem visto que o policial militar caso cometa delito tipificado no Código Penal Militar, sofrerá tratamento desigual a um civil, inclusive no tocante ao processo, e tal diferenciação não é gratuita, bem como o conteúdo lesivo de seu ato, tornou-se um assunto de extrema relevância e necessário ser contido.

3.2 Princípios reitores da justiça militar

3.2.1 Princípio da hierarquia e da disciplina

O direito penal militar, segundo o doutrinador Marcelo Uzeda de Faria, é o “ramo especializado do direito penal que estabelece as regras jurídicas vinculadas à proteção das instituições militares e ao cumprimento de sua destinação constitucional” (FARIA, p. 2, 2017).

Já, Eliezer Pereira Martins, define o direito militar como uma agregação congruente de princípios e normas jurídicas que regulam essa matéria de natureza militar e que pode ser de caráter constitucional, penal ou administrativo. A principal fonte do direito militar é a lei, mais exatamente a lei militar, qual seja aquela promulgada sobre essa matéria (MARTINS, 2003).

O texto constitucional traz consigo princípios e regras que envolvem o direito penal militar (MARTINS, 2003). E Ythalo Frota Loureiro aduz que “as Forças Armadas, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são instituições públicas

organizadas com base na hierarquia e disciplina, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988” (LOUREIRO, 2004).

Destarte, Eliezer Martins faz apontamentos quanto à aplicabilidade da matéria militar, aplicada à Constituição Federal, ver-se-á:

Há um sistema de regras de Administração e de princípios e normas de direito sobre matéria militar inscritos na Constituição a reclamarem estudo mais aprofundado, desafio ao qual nos propomos neste estudo, ainda que em caráter introdutório e superficial, apenas para entremostrarmos o universo de considerações que o instigante campo de investigação do direito constitucional militar oferece (MARTINS, 2003, p.).

Esses princípios ainda hoje, são conhecidos como os princípios fundamentais em que assenta a disciplina militar. Acolhidos como requisitos imprescindíveis para “o cumprimento da missão histórica e nacional cometida às Forças Armadas sem a qual não será possível a sobrevivência destas seja em que quadrante for” (MARTINS, 2003). Ressalte-se que quando se tratar de disciplina militar, tais requisitos também serão aplicados as Polícias Militares e ao Corpo de Bombeiros.

Nos termos do artigo 4.º do novo RDM “A disciplina militar consiste no cumprimento pronto e exato dos deveres militares decorrentes da Constituição, das leis e dos regulamentos militares, bem como das ordens e instruções dimanadas dos superiores hierárquicos em matéria de serviço” (MARTINS, 2003).

O artigo 14 do Estatuto dos Militares aduz em seu caput que, “a hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas” e em seu §2º conceitua a disciplina como:

Rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo (BRASIL, 1980).

Segundo Manoel Soriano Neto, a disciplina militar, além de consciente deve ser muito bem entendida, afinal de contas sendo deverás repressivo, havendo quem julgue redundante, a adjetivação consciente, posto que toda disciplina já o devesse

ser. Além disso, ela é prestante, não se aprendendo na fantasia, senão vendo, tratando e pelejando (NETO, 2009).

A hierarquia está conceituada no §1 do artigo 14 do Estatuto dos Militares como:

A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade (BRASIL, 1980).

Portanto, no entendimento de Ythalo Loureiro (LOUREIRO, 2004), a interpretação dos princípios da hierarquia e da disciplina militar deve ser feita através da sua concretização, levando sempre em consideração a aceitação das práticas disciplinares pelos militares comandados e as divisões funcionais entre as instituições militares no Estado.

3.2.2 Princípios da ampla defesa e do contraditório

O princípio da ampla defesa e contraditório é corolário e decorrente do princípio do devido processo legal garantido na constituição vigente e aplicável a todo ordenamento interno.

Atualmente, ele se encontra insculpido no art. art. 5º, LV, da CF, que prevê “[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

É perceptível que a audiência de custódia está fundamentada sobre o princípio da ampla defesa e o contraditório, por isso é imprescindível a realização desta, com a finalidade de promover o encontro do preso com o magistrado, dando voz para que o acusado possa se defender.

Trazendo a definição de contraditório e ampla defesa à tona, tem-se que o contraditório tem o condão de enfrentar todos os levantamentos trazidos por uma das partes, estando o preceito em tela ligado, de modo precípua, à relação processual, de maneira que pode ser utilizado pela acusação e, também, pela defesa (NUCCI, 2014, p. 67). Por sua vez, a ampla defesa no processo penal traz a ideia de

que o réu pode utilizar-se de vários métodos para rebater a acusação que foi imputada a ele (NUCCI, 2014, p. 65).

O direito à audiência, de ser ouvido, é um desdobramento da ampla defesa (defesa pessoal) e do contraditório, na medida em que daria ao sujeito a possibilidade de expor as suas razões defensivas, possibilitando a concessão da liberdade provisória ou a substituição da prisão pelas cautelares alternativas. Com a apresentação imediata do delito, o Juiz poderia avaliar melhor a necessidade da prisão das demais medidas cautelares, cumprindo o determinado na CADH” (GIACOMOLLI, 2014, p. 364).

4 A APLICABILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA JUSTIÇA MILITAR

Conforme já dito, a audiência de custódia tem a sua origem em tratados internacionais de Direitos Humanos, como o Pacto de São José da Costa Rica, os quais possuem status de norma supra legal, ou seja, superiores a legislação nacional e inferior a Constituição, segundo a emenda constitucional 45/04.

Ainda assim era necessária uma norma própria para que orientasse e definisse o procedimento para a sua aplicabilidade no ordenamento interno CNJ através de sua Resolução 213/2015, que efetivou a aplicabilidade da audiência de custódia para todos os tribunais.

RESOLUÇÃO 213, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. § 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput. § 2º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista. § 3º No caso de prisão em flagrante delito da competência originária de Tribunal, a apresentação do

preso poderá ser feita ao juiz que o Presidente do Tribunal ou Relator designar para esse fim. § 4º Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação. § 5º O CNJ, ouvidos os órgãos jurisdicionais locais, editará ato complementar a esta Resolução, regulamentando, em caráter excepcional, os prazos para apresentação à autoridade judicial da pessoa presa em Municípios ou sedes regionais a serem especificados, em que o juiz competente ou plantonista esteja impossibilitado de cumprir o prazo estabelecido no caput. (CNJ, 2015)

Porém a Resolução 213/2015 do CNJ é voltada a Justiça Comum, o que trouxe dificuldades para sua aplicação na Justiça Militar, por se tratar de matéria especial, com regulamentação própria.

Como primeira dificuldade pode-se elencar a finalidade da audiência de custódia, que é a garantia dos direitos humanos ao indivíduo preso, tendo o juiz de direito o intuito de avaliar como se fez a prisão em flagrante analisando possíveis abusos de autoridade ou de tortura, bem como analisar a legalidade e necessidade de se decretar a prisão cautelar do indivíduo preso em flagrante.

Apontaram algumas limitações da Justiça Militar Estadual para a implementação da audiência de custódia, como a sua estrutura organizacional, tendo em vista a ausência de comarcas militares no interior e a centralização dos feitos nas capitais dos estados onde se encontram os Tribunais de justiça Militares, pois na implementação da audiência de custódia será necessário o deslocamento do preso militar de sua cidade, em se tratar de preso no interior do estado, para a capital desse. Imagine no estado de Minas Gerais, o qual sua expansão territorial pode chegar a 800 km de distância da capital mineira, ou seja, seria uma grande dificuldade a apresentação do preso militar ao juiz de direito.

Quanto a sua realização por videoconferência, Caio Paiva assevera:

A realização de audiência de custódia por videoconferência, para além de violar o art. 7.5 da CAD, ou pelo menos a melhor interpretação que dele se espera a partir dos critérios supracitados (máxima efetividade, *pro homine* e primazia da norma mais

favorável), manteria o Brasil distante das finalidades a que se atribui a esse expediente (PAIVA, 2015 p.33).

A sua apresentação ao juiz de direito por videoconferência facilitaria uma ocultação. Poderia se argumentar outra saída que seria a apresentação do preso militar a um juiz de direito da justiça comum, contudo é legalmente inviável por ser matéria especial de direito, o que faz o tribunal comum incompetente para a esfera da justiça militar.

Mesmo diante dessas dificuldades apresentadas para a implementação da audiência de custódia no âmbito da justiça militar, tem que se ter em mente que se trata de uma garantia individual prevista em pacto internacional, com status de norma supra legal, ao qual a legislação interna deve se adequar.

Nesse contexto, O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou uma alteração na Resolução 213, de 2015, para incluir expressamente a obrigatoriedade da realização de audiências de custódia pela Justiça Militar e pela Justiça Eleitoral.

Desse modo, em 05 de maio de 2016, foi editada a resolução 168/16 do TJM/MG, que regulamenta a realização da Audiência de Custódia, no âmbito da justiça militar de primeira instância do Estado de Minas Gerais (BRASIL, 2016).

Assim, as adequações devem ser realizadas para garantir um direito que se estende a “toda pessoa presa em flagrante delito”, o que inclui os presos militares. Essa garantia é dita com excelência por Caio Paiva:

A audiência de custódia também deve ser garantida no âmbito da justiça militar [...]. Convindo ressaltar que o militar, preso ou detido, devesse ser conduzido à presença do juiz-auditor da justiça militar, não satisfazendo a garantia prevista na CADH qualquer outra autoridade administrativa das forças armadas ou da Polícia Militar (PAIVA, 2015 p. 34).

Sendo assim, a grande importância da audiência de custódia na Justiça Militar está na imposição da natureza pré-cautelar no âmbito Processual Penal, forçando a Justiça Militar a aderir o artigo 310 do CPP, com exceção ao inciso III deste referido artigo. Assim, através da resolução 213/15-CNJ a Justiça Militar terá a possibilidade **de aplicar medida cautelar diversa da prisão prevista no artigo 319 do CPP.**

4.1 Considerações da Resolução 168/16 TJM – MG

Ante a necessidade de se regulamentar a audiência de custódia no âmbito da justiça militar que é uma justiça especializada, o TJM-MG editou a resolução nº 168/16, que tem por fim regulamentar a realização da Audiência de Custódia, no âmbito da justiça militar de primeira instância do Estado de Minas Gerais.

Ficou claro que o TJM levou em consideração o fato que o Brasil submete-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), que exige a apresentação do militar preso à autoridade judicial, além da instalação na justiça comum para um controle mais eficaz da necessidade de prisão cautelar.

Assim, esta resolução do TJM trouxe disposições específicas sobre a audiência de custódia no âmbito da Justiça Militar de primeira instância em Minas Gerais:

Art. 2º A prisão ou detenção de qualquer militar será imediatamente levada ao conhecimento da autoridade judiciária competente, com a declaração do local onde a mesma se acha sob custódia e se está, ou não, incomunicável (art. 222 do CPPM).

§ 1º Não sendo o caso previsto no §2º, do art. 247, do Código de Processo Penal Militar, a comunicação da prisão em flagrante à autoridade judiciária, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, deverá ocorrer em até 24 horas da privação da liberdade (BRASIL, 2016).

A resolução 213 determinou a apresentação a uma autoridade do Poder Judiciário, dentro de 24 horas, de toda pessoa presa em flagrante delito. O juiz analisa a prisão sob o aspecto da legalidade durante a audiência, assim como, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. Além disso, o juiz poderá avaliar também ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades (TALON, 2018).

A comunicação deve ser feita de forma instantânea à pessoa da família do preso ou outra que ele indicar, incluindo seu advogado, se assim for manifestado por ele. Isso para dar notícia de seu paradeiro e para que se possa prestar-lhe a assistência que deve ter nesse instante, amparando-se na legislação vigente (CARDOSO, 2013).

Art. 3º O militar preso, independentemente da motivação ou natureza do ato, será obrigatoriamente apresentado, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente para ser ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão.

§1º Estando o militar preso acometido de grave enfermidade que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde.

§ 2º Havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite o militar preso de ser apresentado ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ele se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida a condição de apresentação.

§ 3º Nos casos de prisão fora da região metropolitana de Belo Horizonte, a longa distância em relação à sede da Justiça Militar pode, fundamentadamente, caracterizar a situação excepcional prevista no parágrafo anterior.

Na Justiça Militar aplica-se a audiência de custódia, independentemente das peculiaridades encontradas na prática de crimes militares de competência dessa Justiça, como as longas distâncias entre os locais de realização da prisão e as sedes de auditorias militares. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, é na audiência de custódia que o juiz avalia a aplicabilidade da prisão.

Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades (CNJ, 2020).

Enquanto a resolução 213/15 do CNJ regulamenta a audiência de custódia e requer a apresentação de toda pessoa presa à autoridade competente em um prazo de até 24 horas, a resolução 168/16 regulamenta a realização da Audiência de Custódia, no âmbito da justiça militar de primeira instância do Estado de Minas Gerais.

A resolução 168/16, tem o condão de assegurar ao preso militar a aplicabilidade efetiva da audiência de custódia. Ao mesmo tempo no artigo 3º, §2, a audiência toma

um viés facultativo, pois permite que caso as circunstâncias demonstrem inviabilidade, a audiência possa ser realizada após o prazo estabelecido pelo CNJ.

Outro ponto a ser mencionado e de extrema relevância, é o fato da audiência de custódia na Justiça Militar ser um “instituto sem regulamentação na legislação pátria” (OLIVEIRA, 2016 p. 317).

Doravante os tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é signatário, da Resolução 213/2015 do CNJ e da jurisprudência do STF, o instituto é estruturado para o Sistema Processual Penal brasileiro e aplicável na Justiça Comum, não se encaixando a Justiça Militar, em vista de um júízo criminal destinatário e almejado pelo instituto e é esse fator que traz o questionamento sobre a necessidade de sua implementação na Justiça Especializada (OLIVEIRA, 2016 p. 321).

Como ponto favorável, faz-se necessário aludir sobre o caso do policial militar detido através de uma operação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado. O militar foi conduzido para o batalhão, não fora direcionado imediatamente à autoridade competente e não foi submetido à realização da audiência de custódia. O defensor do militar alegou que pleiteia pelo relaxamento da prisão desde sua ocorrência, sem o resultado esperado.

Portanto, quando isso acontece, o princípio da presunção de inocência assegurado pela Constituição Federal é desrespeitado, já que ele tem como garantia processual penal que “ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988)

Atualmente, o mundo se vê em uma situação de extremo caos devido à pandemia do Coronavírus - COVID-19. Diante disso, todas as audiências de custódia, inclusive as relacionadas à Justiça Militar estão suspensas de acordo com a publicação da portaria 949/2020 publicada em 18 de março de 2020.

O procedimento dos magistrados diante dessa situação deverá ser da seguinte forma:

O magistrado, ao receber a comunicação da prisão, deverá, conforme a situação: conferir o flagrante, relaxando-o caso estejam ausentes seus requisitos legais e conceder liberdade provisória, levando em consideração o cenário atual de pandemia de Coronavírus e a necessidade de proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco (TJMG, 2020).

Conclui-se que a aplicabilidade da audiência de custódia no âmbito militar é de extrema importância já que assegura os direitos dos presos militares. A apresentação imediata do preso ao juiz, garantida não só pela resolução, mas pelos tratados de direitos humanos tem, no mínimo, status supra legal e cauciona ao preso uma garantia fundamental que implica no respeito a sua dignidade.

5 CONCLUSÃO

A audiência de custódia é um importante instrumento para reestruturação do sistema, já que há uma análise do cárcere mais célere e justa, evitando-se o encarceramento desnecessário.

Pode-se verificar que a sua implantação no Brasil, mostrou-se tardia, pois embora os Tratados Internacionais que a deram origem, que são ratificados pela nação brasileira há mais de duas décadas, somente em 2015, por uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça a sua implantação começou a ser ventilada.

A historicidade da privação de liberdade mostra através do surgimento das escolas penais, que os presos eram sujeitos a situações absurdas e inaceitáveis para qualquer ser humano, mesmo àquele que cometeu algum ilícito.

Impossibilidade de comunicação, banhos de sol, além da privação de liberdade em caráter perpétuo, faziam com quem muitos presos, tirassem a própria vida. Por isso no Brasil, viu-se a importância de uma legislação que preservasse os direitos dos encarcerados, levando em consideração os números exorbitantes no que tange a população carcerária brasileira.

A criação do Estado Democrático de Direito, trazido à baila com a Constituição da República Federativa de 1988, foi um marco de grande importância para assegurar ao cidadão a preservação de todos os seus direitos, inclusive os humanos.

As audiências de custódia têm o viés de dar ao preso a oportunidade de estar ciente do seu processo criminal, explicar os motivos que o levaram à prisão e ser responsabilizado pelos atos por ele praticados sem haver a necessidade de violação de seus direitos, mas sim, de alcance dos ideais de justiça, proteção dos interesses sociais, reinserção social do agente e pacificação social.

Apesar da iniciativa do CNJ em implementar as audiências de custódia por meio de Resolução, a sua regulamentação através de um processo legislativo que altera o Código de Processo Penal é de fundamental importância para alinhar os direitos humanos previstos em Tratados Internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro.

Por se tratar de uma justiça especializada, a Justiça Militar, através da Resolução 168/16, implementou o mesmo instituto na esfera militar. Arremata-se dessa maneira, que as audiências de custódia são fator de extrema importância e necessidade para o preso militar no que tange a sua defesa e perspectiva de liberdade até a última oportunidade.

Uma legislação efetiva e determinante, regulamentada e uniformizada, é sem dúvida uma garantia de preservação dos direitos fundamentais dos presos militares, mas as deficiências da Justiça Militar Estadual, apresentaram lacunas para a implementação da audiência de custódia e se mostraram como brechas que apresentaram dúvidas quanto a sua efetividade. Exemplo disso é o deslocamento do preso militar de uma cidade do interior ao ser transportado para a capital. A dificuldade da apresentação do preso militar ao juiz de direito, se tornaria inviável e ultrapassaria o tempo determinado.

Apesar de todos os pormenores, a implementação do instituto das audiências de custódia na Justiça Militar de Minas Gerais, garante ao preso militar a indubitabilidade de todos os seus direitos sejam eles constitucionais, internacionais e o respeito a sua dignidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Davi. Audiência de custódia: lições preliminares. *JusBrasil*, 2015.
Disponível em:

<https://araujodavi.jusbrasil.com.br/artigos/190252425/audiencia-de-custodia>
Acesso em: 07 jun. 2020.

ASSIS, Jorge Cesar de. Bases filosóficas e doutrinárias acerca da justiça militar.
Disponível em:
https://www.mprs.mp.br/media/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao_01/vol1no1art6.pdf. Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/audiencia-de-custodia-reduz-prisao-preventiva-em-13-em-mt/>. Acesso em: 22 de jun. 2020

BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:
03 jun. 2020

BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. Resolução 213 de 15 de dezembro de 2015. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-audiencias-custodia-cnj.pdf>. Acesso em:
04 jun. 2020.

BRASIL. Resolução N. 168/2016. Disponível em:
http://www.tjmmg.jus.br/images/stories/fotos_noticias/2016/res186.pdf. Acesso
em: 04 jun. 2020

CARDOSO, Flavio. A comunicação da prisão em flagrante ao juízo. Disponível em:
<https://flaviocardosoab.jusbrasil.com.br/artigos/112024024/a-comunicacao-da-prisao-em-flagrante-ao-juizo>. Acesso em: 07 jun. 2020.

DIAS, Julio. O princípio da igualdade e a seletividade indireta do sistema penal.
Disponível em: <https://juliodias.jusbrasil.com.br/artigos/602572175/o-principio-da-igualdade-e-a-seletividade-indireta-do-sistema-penal>. Acesso em: 03 jun. 2020.

FARIA, Marcelo Uzeda. Direito penal militar. 5. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2017.

BARRETO FILHO, Jordelino Rodrigues. A histórica justiça militar brasileira.
Disponível em:
<http://www.fenord.edu.br/revistaaguia/revista2013/textos/artigo%2007.pdf> .
Acesso em: 04 jun. 2020

GALVÃO, Fernando. Incompreensão sobre o bem jurídico tutelado nos crimes militares. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/23/Incompreens%C3%A3o-sobre-o-bem-jur%C3%ADico-tutelado-nos-crimes-militares>. Acesso em: 04 jun. 2020

GIACOMOLLI, Nereu José. Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere.
Disponível em:
http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11344/2/Prisao_Liberdade_e_as_Cautelares_Alternativas_ao_Carcere.pdf. Acesso em: 06 jun. 2020

LOUREIRO, Ithalo Frota. Princípios da hierarquia e da disciplina aplicados às instituições militares. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5867/principios-da-hierarquia-e-da-disciplina-aplicados-as-instituicoes-militares>. Acesso em: 03 jun. 2020

MARTINS, Eliezer Pereira. Direito constitucional militar. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/3854/direito-constitucional-militar>. Acesso em: 04 jun. 2020

SORIANO NETO, Manoel. A disciplina e a hierarquia. Disponível em: <https://forcopolicial.wordpress.com/2009/07/23/>. Acesso em: 04 jun. 2020.

NEVES, Cicero Robson Coimbra. *Manual de direito processual penal militar*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal militar comentado*. 3. ed. São Paulo: Gen, 2013.

OLIVEIRA, Maurício José. *Crime militar da prisão em flagrante à audiência de custódia*. Belo Horizonte: Diplomata Livros, 2016.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PAIVA, Caio. *Audiência de custódia e o processo penal brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PAULA, Jefferson Augusto de; POSADA, Carlos Eduardo O-Reilly Cabral; GAMA, Ranka Diríangem Sandino da; SELLETI, Robson Luiz; MOTTA, Eduardo Henrique Titão; ALBUQUERQUE Marinson Luiz. A necessidade de interpretação do direito militar à luz dos direitos e garantias fundamentais. Disponível em http://www.aprapr.org.br/wp-content/uploads/2011/11/A_NECESIDADE-DE-INTERPRETA%C3%87%C3%83O-DO-DIREITO-MILITAR-A-LUZ-DA-CF.odt. Acesso em: 04 jun. 2020.

POLITANO, Rafael. Crimes militares próprios e impróprios. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/192660754/crimes-militares-proprios-e-impropri#::~:~:text=A%20estes%20delitos%20propriamente%20militares,se%20aplica%20pris%C3%A3o%20por%20ordem>. Acesso em: 04 jun. 2020.

RIBAS, Renata. O cidadão militar frente ao princípio da igualdade: análise de sua aplicação e restrições a partir da constituição federal de 1988. Disponível em http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/tfg_renata.pdf. Acesso em: 03 jun. 2020.

ROMANO, Rogério Tadeu. Origens da justiça militar e aspectos históricos e atuais. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66817/origens-da-justica-militar-e-aspectos-historicos-e-atuais>. Acesso em: 04 jun. 2020.

ROSA, Dom Paulo Tadeu Rodrigues. Aplicação da lei 9099/95 na justiça militar. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1583/aplicacao-da-lei-9099-95-na-justica-militar>. Acesso em: 03 jun. 2020.